



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº 01-284767/2025

Recurso Administrativo – Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN

Recorrente: Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAQ-QB (CNPJ nº 08.866.786/0001-36)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo (mov. 14.7 a 14.55) interposto pela Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAQ-QB (CNPJ nº 08.866.786/0001-36), em 10/02/2026, em face da decisão da Comissão Especial de Chamamento Público que inabilitou a recorrente no julgamento do Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN, cujo objeto consiste na “Seleção de agricultores familiares para execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, na modalidade Compra com Doação Simultânea”.

Preliminarmente, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal.

O resultado do Chamamento Público (mov. 14.3 e 14.4) foi publicado em 06/02/2026 (sexta-feira), tanto no Portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamento-publico-2026/3489>) quanto no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba, conforme previsto no instrumento convocatório.

Nos termos do item 10.1 do edital, é assegurado aos interessados o direito de interposição de recurso administrativo, dirigido à Comissão Especial de Chamamento Público, no prazo não excedente a 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Considerando-se a data da publicação (06/02/2026) e o prazo editalício fixado, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do interregno temporal legalmente previsto, razão pela qual resta configurada sua tempestividade e atendendo aos demais requisitos formais de admissibilidade, como da legitimidade, interesse recursal e cabimento.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, e conforme expressamente previsto no item 10.3 do edital, os demais participantes do chamamento público foram devidamente comunicados acerca da interposição do recurso, tendo sido aberto o prazo regulamentar para apresentação de contrarrazões (mov. 14.57). Decorrido o prazo estabelecido, não houve apresentação de contrarrazões por qualquer dos participantes.

Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal, no qual a recorrente sustenta, em síntese:

- (i) a possibilidade de saneamento documental com fundamento no item 9.6 do edital;
- (ii) a aplicação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa;
- (iii) a admissibilidade da juntada posterior de documentos supostamente pré-existent;



- (iv) a alegada indisponibilidade do sistema CAF; e
(v) a necessidade de valorização do cooperativismo no âmbito das contratações públicas.

É o relatório.

2. NATUREZA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre assentar que o Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN não ostenta natureza licitatória, tampouco se destina à seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma econômico, elemento nuclear das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021.

O procedimento em análise insere-se no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 11.802/2023, constituindo mecanismo de política pública voltado à segurança alimentar e ao fortalecimento da agricultura familiar, com regime jurídico próprio.

Nessa conformação normativa:

- a) os preços são previamente fixados pela Administração, com base em parâmetros oficiais;
- b) inexistente disputa competitiva de preços;
- c) a seleção recai exclusivamente sobre o atendimento aos requisitos legais e editalícios de enquadramento e habilitação.

Por conseguinte, não se aplica, de forma direta, a lógica da competitividade econômica nem o princípio da busca da proposta mais vantajosa, sendo a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 700/2023 aplicáveis apenas de forma subsidiária e supletiva, naquilo que não colidir com o regime específico do PAA.

3. MOTIVOS DA INABILITAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS

A inabilitação da recorrente decorreu de descumprimento objetivo e inequívoco do edital, consubstanciado na não apresentação de documentos essenciais, notadamente:

- a) Estatuto Social da Cooperativa, indispensável à verificação de sua regularidade jurídica e capacidade de atuação;
- b) Documentação de habilitação dos agricultores familiares vinculados, prevista no item 7.2 do Termo de Referência, elemento central para comprovação do enquadramento como beneficiários do PAA, que consiste em:

“a) Cópia de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

b) Cópia do documento de identidade;

c) Extrato da DAP (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF) ativo ou Extrato da CAF que esteja válido;

d) Extrato do Cadastro Único (CadÚnico), extraído do site oficial do governo federal (cadunico.dataprev.gov.br), se for o caso.

O extrato do cadastro único é um documento de comprovação destinado aos agricultores que se enquadrem na condição de baixa renda. O CadÚnico é voltado para famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. A omissão ou declaração de informações falsas no cadastro constitui crime de falsidade ideológica, conforme o artigo 299 do



Código Penal, e acarretará a exclusão do programa e responsabilização penal;

e) Certificado de Produtor Orgânico com a lista dos produtos certificados, quando for o caso.

f) As certidões ou documentos que não possuem prazo de validade, somente serão aceitos se expedidas com prazo não excedente a 90 (noventa) dias da data da apresentação das propostas.

g) Documentação sanitária dos alimentos processados e minimamente processados, conforme descrito a seguir: Pão caseiro fatiado; Mandioca descascada, cortada e congelada; Abóbora descascada, cortada e congelada - Licença Sanitária vigente, em nome da cooperativa/associação da agricultura familiar ou seus afiliados;"

Tais exigências não se qualificam como meras formalidades acessórias, mas constituem pressupostos materiais de habilitação, sem os quais resta inviabilizada a aferição da aptidão da organização para integrar e vincular os agricultores à política pública em questão.

A ausência desses documentos compromete a própria finalidade do programa, pois impede a comprovação de que os produtos seriam fornecidos por agricultores familiares regularmente enquadrados, em afronta direta à legislação de regência do PAA.

4. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA “PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”

A recorrente invoca precedentes e fundamentos próprios do regime licitatório competitivo, notadamente a busca da proposta mais vantajosa.

O argumento não prospera.

No âmbito do PAA:

- a) não há julgamento de propostas econômicas;
- b) não há gradação de vantagem financeira entre os participantes;
- c) todos os selecionados recebem valores idênticos e previamente estabelecidos

pela Administração.

Com efeito, embora inexista competição por preço, há, sim, procedimento seletivo, o qual se desenvolve a partir de critérios objetivos previamente definidos, voltados à adequada execução da política pública. Nesse sentido, o item 8.1 do Termo de Referência estabelece múltiplos critérios de seleção e priorização dos agricultores familiares, os quais orientam a atuação da Comissão e asseguram tratamento isonômico entre os participantes, tais como, entre outros, critérios relacionados à tipologia dos agricultores, à organização produtiva, à capacidade de fornecimento, à regularidade documental e à aderência às finalidades do programa.

Assim, eventual admissão de participante não amplia vantajosidade econômica, mas apenas altera o universo de beneficiários, circunstância que reforça, e não afasta, a necessidade de estrita observância dos critérios objetivos de habilitação, sob pena de esvaziamento do controle administrativo do programa e do próprio procedimento de seleção.

5. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 14.133/2021 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 700/2023

A Lei nº 14.133/2021 expressamente excepciona sua incidência quando a contratação estiver submetida a regime jurídico próprio, hipótese verificada no presente caso.



O Decreto Municipal nº 700/2023, por sua vez, regulamenta procedimentos administrativos voltados primordialmente à celebração de contratos e ajustes sob a égide da nova lei de licitações, bem como das disposições gerais relacionadas ao procedimento “chamamento público”, especificamente quanto aos ritos, não afastando nem relativizando os comandos específicos do PAA.

Logo, a aplicação subsidiária dessas normas não autoriza a flexibilização de exigências essenciais previstas no edital, nem legitima a convalidação de inabilitação fundada em descumprimento material.

6. SOBRE A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS (ITEM 9.6 DO EDITAL)

O item 9.6 do edital estabelece, de forma clara e inequívoca, que “fica facultada” à Comissão Especial de Chamamento Público a abertura de prazo para regularização documental, não se tratando, portanto, de imposição normativa ou de direito subjetivo do participante.

Interpretar referido dispositivo como obrigatório ou automático implicaria esvaziar completamente o sentido jurídico do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, tornando-o meramente formal e destituído de eficácia normativa.

No caso concreto:

- a) outros participantes apresentaram integralmente a documentação exigida dentro do prazo editalício;
- b) a abertura de prazo exclusivamente à recorrente configuraria tratamento diferenciado indevido, em prejuízo daqueles que observaram rigorosamente o edital.

Com efeito, se toda ausência documental ensejasse, invariavelmente, a abertura de prazo complementar, perderia razão de existir a exigência de apresentação dos documentos no prazo editalício, pois bastaria ao interessado não apresentar qualquer documentação, aguardando a abertura posterior de prazo pela Comissão. Tal interpretação conduziria a um resultado manifestamente absurdo, incompatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da boa governança administrativa.

O prazo fixado no edital não possui caráter meramente simbólico, mas constitui elemento estruturante do procedimento, destinado a assegurar: previsibilidade; isonomia entre os participantes; racionalidade administrativa; e adequada gestão do cronograma do chamamento público.

A diligência prevista no item 9.6 destina-se exclusivamente a hipóteses excepcionais, nas quais haja inconformidades pontuais, residuais ou de natureza acessória, jamais para suprir ausência integral ou substancial de documentos essenciais à habilitação, como verificado no caso concreto.

Ressalte-se que a aplicação adequada e segura do item 9.6 do edital revela-se especialmente pertinente em situações excepcionais e objetivamente delimitadas, nas quais, em determinado lote, hipoteticamente todos os participantes apresentem desconformidades documentais de natureza semelhante, circunstância que, se mantida de forma estritamente eliminatória, poderia comprometer o atendimento do interesse público subjacente ao chamamento, ou seja, a seleção de agricultores para inclusão na política pública do PAA.



Nessa hipótese específica, e em prestígio aos princípios da eficiência, da continuidade da política pública e da isonomia, a Comissão Especial de Chamamento Público poderia, de maneira uniforme e impessoal, conceder prazo para que todos os participantes daquele lote procedessem à regularização da documentação, sem favorecimento individualizado e sem desnaturar o procedimento. Tal interpretação preserva o caráter excepcional da diligência, impede o esvaziamento do prazo editalício preliminar e reforça a finalidade pública do item 9.6, como instrumento de gestão responsável e não como mecanismo automático de convalidação de inércia ou não atendimento às exigências documentais.

Admitir a abertura de prazo saneador para suprir ausência relevante de documentação não apenas subverteria a lógica do edital, como também penalizaria os participantes diligentes, que observaram rigorosamente o prazo e as exigências estabelecidas, em frontal violação ao princípio da isonomia.

Dessa forma, a opção da Comissão por não acionar a faculdade prevista no item 9.6 revela-se juridicamente necessária, sob pena de transformar a exceção em regra e aniquilar a própria finalidade do prazo editalício, comprometendo a seriedade e a credibilidade do procedimento administrativo.

7. FORMALISMO MODERADO E LIMITES

O princípio do formalismo moderado não autoriza a superação de vícios que atinjam o núcleo da habilitação, sobretudo em procedimentos de seleção vinculados à execução de políticas públicas.

No presente caso, não se está diante de erro material, lapsos formais ou documentos acessórios. Trata-se de ausência de documentos estruturantes, sem os quais não se comprova o enquadramento legal do participante e dos agricultores vinculados.

A aceitação de documentos fora do prazo, como alega a recorrente, não corrige mero vício formal, mas altera substancialmente as regras do procedimento, criando tratamento privilegiado a determinado participante e esvaziando o comando editalício que impõe a apresentação tempestiva da documentação.

A atuação da Comissão observou estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário da legalidade administrativa.

8. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA CAF

A alegação de instabilidade do sistema CAF, ainda que reconhecida como fato alheio à vontade do interessado, não encontra respaldo normativo para afastar o cumprimento das exigências editalícias.

O edital não previu hipótese de prorrogação automática de prazo, tampouco autorização genérica para juntada posterior de documentos essenciais.

Ademais, outros participantes lograram apresentar a documentação exigida, o que afasta a possibilidade de relativização ampla do requisito sem afronta à isonomia.



9. VALORIZAÇÃO DO COOPERATIVISMO – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEGALIDADE

A Administração reconhece o cooperativismo como instrumento relevante de desenvolvimento econômico e social, especialmente no âmbito da agricultura familiar.

Todavia, tal diretriz não se sobrepõe ao princípio da legalidade, nem autoriza o afastamento de critérios objetivos de habilitação fixados no edital, sob pena de insegurança jurídica e comprometimento da governança do programa.

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão conclui que:

1. o Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN não se submete à lógica da competição licitatória, destinando-se, ao contrário, à identificação e seleção dos agricultores que atendam aos requisitos para participação na política pública;
2. a recorrente não atendeu a requisitos essenciais de habilitação;
3. o item 9.6 do edital confere faculdade discricionária, e não dever, à Comissão;
4. a instauração de diligência, no caso concreto, implicaria violação ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado e prazo adicional a participantes que não observaram tempestivamente as exigências estabelecidas;
5. a decisão impugnada encontra-se em estrita conformidade com o edital e os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Opina-se, portanto, pelo indeferimento integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

ANDRE LUIZ DA
MOTTA
BEZERRA:874375209
82

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ DA MOTTA
BEZERRA:87437520982
Dados: 2026.02.18 17:33:20
-03'00'

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

André Luiz da Motta Bezerra

Membro

EDSON RIVELINO
PEREIRA:145714
73869

Assinado de forma digital
por EDSON RIVELINO
PEREIRA:14571473869
Dados: 2026.02.19
09:40:32 -03'00'

Edson Rivelino Pereira

Membro

Isabella
Cristina Pereira

Assinado de forma digital
por Isabella Cristina Pereira
Dados: 2026.02.19 13:05:04
-03'00'

Isabella Cristina Pereira

Membro

Monica Cabral
dos Santos

Assinado de forma digital por
Monica Cabral dos Santos
Dados: 2026.02.19 12:01:14
-03'00'

Monica Cabral dos Santos

Membro



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMSAN
Rua Doutor Pedrosa, 257, - Centro - 80420120
(41)3350-3826

PROTOCOLO Nº: 01-284767/2025

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE QUATRO BARRAS COAG-QB

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO 001-2025-SMSAN

PARECER Nº: 469/2026

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO TEMPESTIVO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2025-SMSAN. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ITEM 9.6 DO EDITAL. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE AUSÊNCIA INTEGRAL DE DOCUMENTO.

Trata-se de solicitação de análise jurídica para apreciação do recurso administrativo interposto pela Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAG-QB contra decisão de inabilitação no Chamamento Público do PAA, n.º 001/2026-SMSAN. A recorrente alega a necessidade de aplicação do formalismo moderado e a abertura de prazo para saneamento (item 9.6 do Edital). A Comissão Especial de Chamamento Público, constituída pela Portaria n.º 137/2025-SMSAN, no exercício de sua competência do inciso IV do artigo 3.º, opinou pelo indeferimento, argumentando a natureza especial do PAA e a essencialidade dos documentos faltantes (mov. 15.1).

É breve o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de legitimidade e interesse recursal. Quanto à tempestividade, observa-se que o resultado da etapa classificatória foi devidamente publicado em 06/02/2026 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1 do Edital, no primeiro dia útil subsequente. Considerando que o protocolo da peça recursal ocorreu em 10/02/2026 (terça-feira), constata-se que a insurgência foi apresentada tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, permitindo-se o avanço para a análise das razões de fato e de direito suscitadas pela Recorrente.

Diferentemente das licitações convencionais regidas pela Lei n.º 14.133/2021, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) possui natureza jurídica de política pública de cunho social, operando sob o regime de preços previamente fixados pela Administração. Nesse cenário, resta afastada a lógica da 'proposta mais vantajosa' sob o prisma

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMSAN
Rua Doutor Pedrosa, 257, - Centro - 80420120
(41)3350-3826

estritamente econômico ou de menor preço, uma vez que a vantajosidade para o interesse público reside na seleção rigorosa de beneficiários que comprovem, no ato da habilitação, o enquadramento legal e produtivo exigido. Portanto, a ausência de documentos estruturantes não pode ser relevada em nome de uma suposta competitividade econômica inexistente no rito do PAA, devendo prevalecer o Princípio da Seleção Objetiva e a estrita observância aos requisitos de elegibilidade do programa.

Como ensina Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital protege a integridade do certame. A admissão de documentos essenciais fora do prazo, quando outros participantes cumpriram a exigência, fere frontalmente o Princípio da Isonomia.

O item 9.6 do Edital estabelece uma faculdade ("fica facultada") e não um direito subjetivo. O saneamento serve para falhas formais (ex: assinatura faltante, erro de digitação), e não para o suprimento de omissão integral de documentos estruturantes (Estatuto e documentos dos agricultores).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a admissão de documentos em fase de habilitação possui limites intransponíveis, sob pena de severa ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme o precedente firmado no REsp 1.123.518-DF/STJ, a juntada posterior 'só é permitida para complementar ou esclarecer dados já constantes do processo, não para suprir a ausência de documento exigido pelo edital', vedando-se, portanto, a convalidação de omissões substanciais como esta analisada.

Quanto à alegada instabilidade no sistema CAF, a fundamentação da Recorrente não subsiste diante da realidade fática do certame: diversos outros participantes lograram êxito em apresentar a documentação exigida tempestivamente, o que afasta a tese de impedimento por força maior e caracteriza, em verdade, a desídia da Recorrente na gestão de seus documentos de habilitação.

Nesse contexto, embora o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, tendo como relator o. Min. Walton Alencar Rodrigue, admita o saneamento para comprovar condições pré-existentes, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser interpretada com o Princípio da Isonomia. O referido julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) ressalva que a inclusão posterior de documentos não pode servir para 'premiar' o licitante que ignorou o dever de diligência, em detrimento daqueles que, sob as mesmas condições sistêmicas, cumpriram rigorosamente o Edital.

Admitir o suprimento de omissão integral de documentos estruturantes (Estatuto e CAFs) após a abertura do certame não configuraria mero saneamento de erro material, mas sim uma extensão indevida de prazo, conferindo à Recorrente uma vantagem competitiva injusta. Portanto, em respeito aos licitantes que atenderam ao instrumento convocatório e à própria segurança jurídica do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), a manutenção da inabilitação é medida que se impõe, sob pena de transformar o dever de sanear em autorização para a desorganização administrativa dos participantes.

Conveniente, neste ponto, salientarmos que o Edital é a lei interna da licitação (Art. 5.º da Lei 14.133/2021). Flexibilizar a ausência do Estatuto Social e das DAPs/CAFs de

49 ANOS
PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO



Prefeitura de
CURITIBA

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SMSAN
Rua Doutor Pedrosa, 257, - Centro - 80420120
(41)3350-3826

todos os cooperados após a abertura dos envelopes subverte o rito do Chamamento Público e gera insegurança jurídica. Como bem pontuado na análise técnica, o PAA exige o enquadramento imediato dos beneficiários para garantir a execução da política pública.

CONCLUSÃO

Da análise jurídica dos elementos extraídos do procedimento eletrônico, referentes ao recurso da Cooperativa, não foram encontradas razões capazes de alterar a decisão da Comissão Especial, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

É o parecer, que se submete à apreciação do Pregoeiro para posterior decisão da autoridade máxima da SMSAN, conforme o Decreto Municipal n.º 2.193/2023, com a subsequente notificação da recorrente acerca do resultado, em observância ao princípio da publicidade no Portal de Compras de Curitiba.

Luiz Cesar Vicente
Procurador do Município
matrícula 70.621
OAB-PR 16.549

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-284767/2025 - por André Luiz da Mota Bezerra - Matrícula 83416 - 26/02/2026 às 10:17:28



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Segurança
Alimentar e Nutricional
Comissão Especial de Chamamento Público
Rua Dr. Pedrosa, 257, Centro.
Curitiba - PR
www.curitiba.pr.gov.br

Protocolo nº 01-284.767/2025
Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando a previsão do item 10.5 do edital de embasamento do Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN – **“SELEÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), NA MODALIDADE COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA”**, e após análise do recurso interposto pela Cooperativa Agropecuária de Quatro Barras – COAQ-QB (CNPJ nº 08.866.786/0001-36), e em conformidade com a manifestação da Comissão Especial de Chamamento Público (mov. 15.1) e Parecer Jurídico nº 469/2026 (mov. 17.1), decido:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E QUATRO BARRAS – COAQ-QB (CNPJ nº 08.866.786/0001-36), devendo ser mantido o julgamento e o resultado do Chamamento Público nº 001/2026-SMSAN, publicado no dia 06/02/2026.

Retornem os autos à Comissão Especial de Chamamento Público, para o cumprimento dos demais procedimentos respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

SIMONE CRISTINA AMARO INÁCIO DA SILVA
Superintendente - SMSAN